



CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
**PROTOCOLO**

Recebido em: 30 / 05 / 2022  
Servidor: (Assinatura)  
Matrícula: 000035-3

**LEI N° 1.397**, de 30 de maio de 2022.

**REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE  
ALVARÁ DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO NO  
MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A exploração do serviço de transporte turístico no Município de Amontada será precedida de alvará concessivo, a ser expedido pela municipalidade, observando o regramento instituído por esta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 2º.** A prestação do serviço de transporte turístico fica condicionada a expedição de alvará pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Amontada, a título precário e, com validade de 01 (um) ano.

**Art. 3º.** A prestação do serviço de transporte turístico somente poderá ser executada por pessoas jurídicas de direito privado, tais como, cooperativas, associações, transportadoras turísticas, ou por agências de viagem que possuam sede ou escritório no Município de Amontada, e estejam devidamente registradas no Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amontada.

**Art. 4º.** Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se:

**I** - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação, dentre outros;

**II** - passeio local: itinerário realizado em âmbito municipal ou vizinhança, sem incluir o pernoite;

**III** - transfer: itinerário compreendido entre o local de desembarque do turista, seja aeroporto, porto ou rodoviária, e seu local de hospedagem dentro do Município de Amontada;

**IV** - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de interesse esportivo, educacionais, religiosas, recreativas, grupos de pessoas físicas e jurídicas sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional.

**V** - transporte turístico: é o serviço prestado por pessoa jurídica de direito privado, com sede/escritório no Município de Amontada, e que possua cadastro junto ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amontada, e junto à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico para o fim de realização de passeio local e outras atividades;

**VI** - agência de viagens e turismo: é a pessoa jurídica devidamente inscrita no MTur (CADASTUR) e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, nas Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, com endereço determinado e legalmente habilitada para organizar, divulgar, comercializar pacotes turísticos, podendo subcontratar os serviços, inclusive de transporte;

**VII** - serviço de transporte turístico de tipo buggy: atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por particulares e realizado por meio de veículo buggy;

**VIII** - serviço de transporte turístico de tipo quadriciclo: atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, paisagísticas e

ambientais, realizada por particulares, devidamente paramentados com equipamentos de segurança (capacete e coletes) e realizado por meio de veículo quadriciclo;

**IX** - serviço de transporte turístico de tipo caminhonete: atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por meio de veículo caminhonete (jardineira ou 4X4), no caso de caminhonete é obrigatória a adaptação da caçamba com estrutura coberta e bancos a fim de garantir a segurança dos passageiros;

**X** - serviço de transporte turístico de tipo transfer: atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos de seu local de chegada (porto, aeroporto, rodoviária etc.) até o Município de Amontada, assim como o itinerário contrário;

**XI** - condutor: é o indivíduo que, devidamente cadastrado na Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Amontada, exerce suas atividades na recepção, no translado, no acompanhamento, na prestação de informações e na assistência em geral a pessoa ou grupo em itinerários, roteiros, visitas e pacotes de viagem no município de Amontada;

**XII** - autorizado: é a pessoa jurídica a quem a municipalidade outorgou alvará para exploração do Serviço de Transporte Turístico;

**XIII** - alvará de licença: documento expedido pela Municipalidade que autoriza a exploração do Serviço de Transporte Turístico;

**Art. 5º.** Compete à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Amontada com sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do serviço de transporte turístico, com poderes para disciplinar, supervisionar, fiscalizar bem como aplicar as penalidades.

**Parágrafo único.** As demais unidades administrativas com atribuições na área de turismo e circulação de veículos também poderão exercer o poder fiscalizador.

**Art. 6º.** A expedição do alvará para a exploração do serviço de transporte turístico será realizada pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, observando o regramento estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** O alvará para a exploração do serviço de transporte turístico terá validade de 01 (um) ano, e a sua renovação dar-se-á anualmente com o fim da validade, ou na substituição do veículo ou por determinação da Municipalidade;

**Art. 7º.** A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico efetuará o cadastramento das cooperativas de transportes turísticos, transportadoras turísticas e agências de viagens e turismo interessadas na permissão, através de requerimento protocolado, atendendo às seguintes exigências:

**I** - estar previamente cadastrada na Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico na exploração do serviço municipal de transporte turístico;

**II** - comprovação de constituição sob a forma de empresa, sociedade cooperativa ou associação, da qual conste como um dos objetivos a prestação do serviço de transporte turístico de que trata esta Lei, como também ter sede e/ou escritório, foro e domicílio fiscal no Município de Amontada;

**III** - apresentar cópia do documento de identificação do titular da empresa ou dos sócios gerentes ou diretores, no caso de sociedade empresarial ou cooperativa, associação;

**IV** - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal, no caso de pessoa jurídica de seus sócios e administradores, no caso de associação e cooperativa de seus cooperados e associados;

**V** - apresentar cópia do Certificado de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

**VI** - apresentar certidão de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e do Município de Amontada;

**VII** - em relação aos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Turístico apresentar cópias dos seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

**VIII** - apresentar apólice válida do seguro de acidentes pessoais de passageiros;

**IX** - Apresentar indicação dos condutores dos veículos e seus respectivos documentos de habilitação e cadastro junto à Secretaria de Turismo de Amontada;

**X** - apresentar comprovante de pagamento das taxas e dos demais tributos devidos e;

**§ 1º.** O serviço de transporte turístico somente poderá ser executado por veículos de placa vermelha ou então de placa cinza, desde que com autorização da ARCE (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará)

**§ 2º.** Poderá ser cadastrado veículo com alienação fiduciária e leasing mediante apresentação dos respectivos contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil;

**§ 3º.** Como período de transição das normas aqui instituídas, e em razão de o DETRAN exigir prévio alvará para a troca da placa cinza para a vermelha, o Município poderá expedir alvará para aquele que possuir o veículo com as placas cinza, mediante o compromisso de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o autorizado efetuará a troca das placas, ocasião em que deverá retomar a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico para comprovar a troca das placas;

**§ 4º.** A condicionante tratada no parágrafo anterior constará no alvará e caso o autorizado não cumpra a obrigação no prazo assinalado o seu alvará será cancelado automaticamente, bem como, se o autorizado for flagrado explorando a atividade sem o cumprimento da obrigação e além do prazo estipulado, o mesmo será impedido de receber/renovar seu alvará pelo prazo de 05 (cinco) anos;

**§ 5º.** Na hipótese das cooperativas, observar-se-ão as disposições contidas na Lei Federal das cooperativas e suas alterações, e do instrumento constitutivo deve constar como objetivo exclusivo a exploração do serviço de transporte turístico, sendo cada cooperado somente titular do domínio ou posse de um só veículo, incumbindo-se ele próprio da condução, excetuando-se o condutor reserva;

**§ 6º.** Na hipótese de associações, cada associado somente poderá ser proprietário de um só veículo;

**Art. 8º.** Aqueles que atenderem plenamente às exigências receberão seus respectivos alvarás e estarão vinculados ao que dispõe esta Lei.

**Art. 9º.** O alvará de serviço de transporte turístico é intransferível;

**Art. 10.** Não será expedido alvará para quem esteja em débito com o Município por falta de pagamento de tributos, taxas ou multas, próprios ou relativos ao veículo ou serviço, o qual deverá ter registro no DETRAN-CE com endereço de Amontada;

**Parágrafo único.** As restrições elencadas no *caput* deste artigo serão revogadas imediatamente a partir da efetiva comprovação do recolhimento devido.

**Art. 11.** O alvará será revogado:

**I** - a pedido do autorizado;

**II** - quando for decretada a falência, insolvência, dissolução ou liquidação do autorizado, no caso de pessoa jurídica;

**III** - quando o autorizado perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

**IV** - quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade;

**Art. 12.** A renovação do alvará será realizada preferencialmente em conjunto com a renovação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e só será concedida novamente mediante o pagamento das respectivas taxas e demais tributos eventualmente devidos, e a apresentação dos documentos constantes do Anexo I desta Lei;

**Parágrafo único.** Para fins de aplicabilidade do *caput* deste artigo, o alvará poderá ter sua validade majorada até o mês de renovação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

**Art. 13.** Será emitido um novo alvará quando da substituição do veículo, que deverá ser instruído mediante a apresentação dos documentos constantes do Anexo I;

**Art. 14.** Será expedido um número máximo de alvarás para cada categoria, obedecendo aos seguintes quantitativos:

**I** - 200 alvarás para o serviço de transporte turístico tipo caminhonete;

**II** - 200 alvarás para o serviço de transporte turístico tipo buggy;



**III** - 100 alvarás para o serviço de transporte turístico tipo quadriciclo;

**IV** - 10 (dez) alvarás para o serviço de transporte turístico tipo UTV (Veículo Utilitário Multitarefas).

**Parágrafo único.** Serão considerados para fins quantitativos os alvarás já existentes e ativos;

**Art. 15.** Para operar no serviço a que se refere esta Lei, é obrigatória a prévia inscrição dos condutores de veículo no cadastro de condutores da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Amontada.

**I** - para efetuar a inscrição no Cadastro de Condutores, o condutor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

**a)** apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;

**b)** apresentar 2 (duas) fotos 3x4 coloridas e atuais;

**c)** apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Federal e Estadual;

**d)** apresentar comprovante do curso de transporte de passageiros;

**e)** quando do requerimento do alvará poderão ser indicados até 2 (dois) condutores do veículo, que deverão comprovadamente estar cadastrados na Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

**II** - passeios em UTV's particulares não cadastrados serão aceitos mediante o acompanhamento de guia credenciado conforme as normas cabíveis aos mesmos nesta Lei.

**Art. 16.** A inscrição no cadastro de condutor de veículo deverá ser revalidada a cada 01 (um) ano, desde que preencha os requisitos exigidos nesta Lei;

**Art. 17.** Os autorizados responderão pelos atos dos seus condutores que serão considerados para fins desse regulamento seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos;

**Art. 18.** Os autorizados e condutores do serviço de transporte turístico deverão respeitar as disposições desta Lei, obedecer às exigências do Código Brasileiro de Trânsito e na Política Nacional de Turismo, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização do Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e demais repartições municipais competentes.

**Art. 19.** São obrigações dos autorizados do serviço previstos nesta Lei:

**I** - manter os veículos em boas condições de tráfego, higiene e limpeza, efetuando a manutenção adequada dos mesmos;

**II** - obedecer às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

**III** - fornecer aos órgãos municipais, em especial à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, os dados estatísticos, e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de análise, controle e fiscalização;

**III** - manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e a aparência pessoal dos condutores;

**IV** - requerer autorização para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;

**V** - não permitir que o veículo seja conduzido por condutores não cadastrados na Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

**VI** - atender prontamente todas as notificações e solicitações da Municipalidade;

**VII** - comunicar à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer modificação ou alteração no cadastro ou no contrato social;

**VIII** - preservar o Meio Ambiente;

**IX** - permitir o acesso aos Fiscais municipais aos veículos e instalações da empresa;

**X** - manter nos veículos os respectivos alvarás;

**XI** - dispor de local adequado para guarda dos veículos;

**Art. 20.** São obrigações dos condutores, sem prejuízo da observância às exigências do Código Brasileiro de Trânsito e da Política Nacional de Turismo e desta Lei:

- I** - quando em serviço apresentar-se devidamente trajado, asseado e identificado;
- II** - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;
- III** - tratar com polidez, educação e urbanidade os passageiros e colegas de profissão;
- IV** - auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- V** - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação, limpeza e segurança;
- VI** - não conduzir o veículo sob ação de bebidas alcoólicas ou entorpecentes de qualquer natureza;
- VII** - não fumar e não permitir que fumem dentro do veículo, de acordo com a legislação vigente;
- VIII** - preservar o meio ambiente;
- IX** - não se afastar do veículo durante o embarque e desembarque dos passageiros;
- X** - portar os documentos exigidos pela legislação de trânsito e por esta Lei, exibindo-os sempre que solicitado;
- XI** - diligenciar assistência aos passageiros nos casos de interrupção ou impedimento da viagem, sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- XII** - obedecer aos limites e determinações da Municipalidade quanto aos limites territoriais permitidos para a circulação dos veículos na prestação do serviço de transporte turístico;
- XIII** - permitir o acesso aos fiscais da municipalidade ao interior do veículo;
- XIV** - atender prontamente as determinações da municipalidade;

**Art. 21.** Serão aprovados para o serviço de transporte turístico os veículos que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação de trânsito e pelo DETRAN-CE, cadastrados na categoria aluguel no DETRAN-CE e cujas placas sejam pertencentes ao Município de Amontada.

**Art. 22.** A substituição do veículo indicado no alvará de licença só será permitida por outro com ano de fabricação mais recente, desde que observadas as características e exigências estabelecidas nesta Lei;

**Parágrafo único.** Veículos tipo buggy e similares não são atingidos por essa regra.

**Art. 23.** Os veículos autorizados para a execução do serviço de transporte turístico deverão estar devidamente identificados na parte externa.

**Art. 24.** Quando da expedição do alvará ou do pedido de substituição do veículo a documentação será analisada e somente autorizada caso esteja com a documentação atualizada junto aos órgãos responsáveis.

**Art. 25.** Aprovado o veículo, o resultado da análise será arquivado no processo administrativo do Alvará.

**Art. 26.** O veículo não aprovado terá seu alvará retido até que sejam sanadas as irregularidades, dentro do prazo definido para nova avaliação.

**Art. 27.** Decorrido o prazo, sem que sejam sanadas as irregularidades o alvará será cancelado automaticamente.

**Art. 28.** A critério da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, o prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

**Art. 29.** O serviço de transporte turístico será executado em conformidade com esta Lei, de caráter ocasional e sem implicar nos serviços regulares ou permanentes;

**Art. 30.** Não será permitido o transporte de passageiros em número superior ao limite constante dos documentos registrados no DETRAN-CE;



**Art. 31.** O Autorizado, durante a prestação do serviço, será responsabilizado pelos danos físicos e/ou materiais que causem aos usuários, terceiros, vias ou patrimônio públicos ou ao meio ambiente, independentemente de culpa ou dolo;

**Art. 32.** Ocorrendo interrupção da viagem ou retardamento por causa atribuída ao veículo ou ao autorizado este deverá sanar o problema e, se for o caso, diligenciar a obtenção de outro veículo de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo para prosseguimento da viagem;

**Parágrafo único.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito, de força maior ou devido às condições climáticas;

**Art. 33.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou propaganda de produtos que comprovadamente façam mal à saúde, assim como propaganda eleitoral ou partidária em todas as suas formas;

**Art. 34.** O condutor do veículo deverá portar toda a documentação legal obrigatória;

**Art. 35.** Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

**Art. 36.** Será de competência da fiscalização municipal zelar pelo cumprimento da presente Lei.

**Art. 37.** Os casos omissos, frente à necessidade e urgência, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, através de Decreto Municipal.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 30 de maio de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
**Prefeito Municipal de Amontada**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 – CEARÁ (96/0053484-5), In Verbis: “**LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – NÃO HAVENDO NO MUNICÍPIO IMPRENSA OFICIAL, A PUBLICAÇÃO DE SUAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS PODE SER FEITA POR FIXAÇÃO NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL**”.

**CERTIFICAMOS** para os devidos fins de prova a quem possa interessar que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, a **LEI Nº 1.397, DE 30 DE MAIO DE 2022 – REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 30 de maio de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
Prefeito Municipal de Amontada